



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720590/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.314 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDOR COM CNPJ BAIXADO. GLOSA DE CRÉDITOS.

As compras de insumos fornecidos por empresa com CNPJ baixado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dão direito a crédito do IPI.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva

(suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2003, ao qual foram vinculados pedidos de compensação. O crédito pleiteado pelo contribuinte foi parcialmente reconhecido por meio do Despacho Decisório das e-fls. 139/144. Dentre as razões para o reconhecimento parcial do crédito, consta a glosa dos créditos referentes às aquisições da empresa OPP QUÍMICA S/A, por ter seu CNPJ baixado à época:

2) Entretanto, analisando a situação cadastral dos nove (09) maiores fornecedores (com crédito de IPI) *constatamos que no período de apuração deste saldo credor, qual seja, no 4º trimestre/2003, um deles encontrava-se com sua situação cadastral baixada neste FISCO, no caso a empresa OPP QUÍMICA S/A (CNPJ 16.313.363/0012-70), conforme pesquisa às fls. 89-118;*

3) Analisando especificamente tal empresa (OPP QUÍMICA S/A) constatamos que a própria matriz (CNPJ 16.313.363/0001-17) apresentou sua última DIPJ/2004 em 30/04/2003 relativa apenas ao 1º trimestre/2003, inclusive em relação A sua filial (0012) aqui analisada, como expressamente informado na ficha 21 da DIPJ/2004: tudo mostrado As fls. 114-117;

4) Ainda sobre tal assunto, consultamos *os pagamentos efetuados pela OPP QUÍMICA S/A (matriz e filial), em todo o ano de 2003, onde verificamos (b fl. 118) que apenas a filial efetuou um único pagamento no valor de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) com código de receita 6621 (SERVIÇOS DE REGISTRO DO COMERCIO), ou seja, nenhum pagamento de IPI. A matriz não efetuou qualquer pagamento em todo o ano de 2003 (nem de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS): fato que corrobora a situação levantada, qual seja, para este FISCO a filial (0012) e matriz da empresa OPP QUÍMICA S/A já não existiam a partir de 01/04/2003, data a partir da qual já não estavam hábeis a emitir qualquer documento de natureza fiscal, e muito menos efetuar vendas de produtos acobertados por tais documentos;*

5) Diante de tal situação elaboramos *a tabela à fl. 119, onde relacionamos todas as "notas fiscais de entrada emitidas" por tal empresa com vistas A totalização dos respectivos "créditos de IPI" com vistas à sua glosa: os valores glosados por tal motivo são R\$ 89.711,20, R\$ 55.490,59 e R\$ 6.380,53 (totalizando R\$ 151.582,32); (e-fl. 142 - grifei)*

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade especificamente quanto a esse ponto do despacho decisório, trazendo aos autos cópia das notas fiscais emitidas pela OPP QUÍMICA (e-fls. 205/209) e extrato obtido no site do SINTEGRA em 12/02/2009 que indica o encerramento das atividades ocorreu apenas em 31/05/2005 (e-fl. 211). Essa defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GLOSA NÃO CONTESTADA. DECISÃO DEFINITIVA.

Considera-se definitiva a glosa não contestada, nos termos do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDOR COM CNPJ BAIXADO. GLOSA DE CRÉDITOS.

As compras de insumos fornecidos por empresa com CNPJ baixado neste Fisco não dão direito a crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 227)

Intimada desta decisão em 05/03/2018 (e-fl. 235) a empresa apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2018 (e-fl. 237 e ss.) alegando, em síntese, a validade do crédito tomado sobre o fornecedor OPP QUÍMICA S/A, que não se encontrava com o CNPJ baixado à época da operação, conforme cadastros consultados à época dos fatos, sendo que os produtos foram efetivamente adquiridos e pagos, com a efetiva realização da operação. Sustenta que a empresa agiu de boa-fé, sendo aplicável a súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o não reconhecimento do crédito contraria os artigos 165 e 170 do CTN, devendo ser reconhecido o direito a restituição e compensação, sendo que o não reconhecimento implica em violação aos princípios que regem a administração pública do art. 37 da Constituição Federal. Não foram anexados novos documentos ao Recurso Voluntário.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

A principal alegação da Recorrente é no sentido de que seria uma adquirente de boa fé das mercadorias da empresa OPP QUÍMICA S/A, sendo aplicável a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”*

A empresa sustenta a veracidade da operação por meio da apresentação das notas fiscais emitidas pela fornecedora e por meio de consulta feita no SINTEGRA no ano de 2009

que indicaria que a empresa estaria com cadastro vigente em 2003 junto ao Estado do Paraná. No Recurso Voluntário não trouxe nova documentação.

Contudo, esses documentos não são suficientes para demonstrar a validade das operações. De fato, a tela do SINTEGRA juntada aos autos não atesta que a pessoa jurídica estava com o cadastro habilitado em 2003, apenas indica que desde 01/06/2005 consta do sistema a informação que a empresa não estava habilitada:

	SINTEGRA Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	
---	--	---

IDENTIFICAÇÃO		Cadastro atualizado até a data da consulta	Data/Hora Host CELEPAR 12/02/2009 - 10:59:24
CNPJ:	16.313.363/0012-70	Inscrição Estadual:	90201175-72
Nome Empresarial:	Opp Química S/a		

ENDEREÇO			
Logradouro:	Rod Pr-423		
Número:	SN	Complemento:	PARTE B
Bairro:	Estacao		
Município:	Araucária	UF:	PR
CEP:	83.705-000	Telefone:	(41)3643-1744
E-mail:	NÃO CADASTRADO		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Atividade Econômica Principal:	4693100 - Comercio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem Predominancia de Alimentos ou de Insumos Agropecuarios
Início das Atividades:	01/01/2000
Situação Atual:	8.1011.113 - Não Habilitado - Regime Normal / Normal - Desde de 01/06/2005

A situação cadastral NÃO HABILITADO é decorrente de empresas que possuíram inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, mas atualmente não estão mais aptas a realizar operações no âmbito do ICMS, como contribuinte deste imposto, em face da baixa no cadastro estadual. Porém, se possuírem CNPJ válido (contribuintes na esfera federal) poderão ser destinatárias de mercadorias, bens e serviços como consumidor final. A inscrição NÃO HABILITADA não deve constar dos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações acima citadas.

Uma vez que esta tela foi emitida em 12/02/2009, não é possível confirmar se em 2003 (ano em que ocorreu a baixa do CNPJ da empresa) já não estaria em trâmite o pedido daquela pessoa jurídica de baixa de seu cadastro naquele Estado, somente deferido em 2005, ou mesmo se a condição de “não habilitada” existiria em 2003. Com isso, esse documento não evidencia, como pretende a Recorrente, que as operações efetivamente ocorreram.

Caberia a Recorrente apresentar outros elementos de prova para evidenciar as operações, como os comprovantes de pagamento para a OPP QUÍMICA S/A, os contratos firmados com aquela pessoa jurídica ou mesmo os contatos realizados entre a Recorrente e a OPP, de forma a demonstrar a veracidade da compra e venda indicada nas notas fiscais.

Considerando os documentos constantes dos presentes autos, não é possível afastar a presunção na qual a fiscalização se baseou no sentido de que as operações não ocorreram de fato em razão da baixa do CNPJ da empresa fornecedora.

E aqui cumpre novamente¹ consignar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972².

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

No presente caso, o art. 11, da Lei n.º 9.799/99 não garante a tomada de crédito de IPI sobre aquisições de insumos de pessoa jurídica não operacional (com CNPJ baixado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil). Caberia à Recorrente demonstrar que as notas fiscais emitidas pela empresa fornecedoras foram operações que efetivamente ocorreram.

Com isso, face a ausência de provas, deve ser mantida a conclusão alcançada pela decisão de primeira instância no sentido da inexistência do direito creditório especificamente quanto a empresa OPP QUÍMICA S/A, inexistindo qualquer violação aos artigos 165 e 170 do CTN, genericamente invocados pela empresa em seu Recurso Voluntário.

Acresce-se que, da forma como invocada pela Recorrente, a violação geral aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988 tem análise vedada nesse Conselho, na forma da Súmula CARF n.º 2, segundo a qual "o CARF não é competente para se

¹ Como já consignando por esta Turma em outras oportunidade como, por exemplo, no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria.

² "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”, e em conformidade com o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72³.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)